



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13318.000030/99-25
Recurso nº : 131.513
Matéria : IRPF – Ex(s): 1997 a 1999
Recorrente : FRANCISCO ALVES VERAS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº : 104-19.582

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS – TRIBUTAÇÃO - Verificando-se disparidade entre assentamentos efetuados pelo sujeito passivo e relatórios exigidos por órgão de controle, há de se confrontá-los, tributando-se as diferenças assim obtidas como omissão de rendimentos, na forma da lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO ALVES VERAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base tributável do exercício de 1997 para R\$ 45.598,55, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13318.000030/99-25
Acórdão nº. : 104-19.582
Recurso nº : 131.513
Recorrente : FRANCISCO ALVES VERAS

RELATÓRIO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias por Francisco Alves Veras contribuinte sob a jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte, foi efetuado lançamento de ofício, tendo se apurado as seguintes infrações:

I – Omissão de Rendimentos recebidos de pessoas físicas (Carnê-Leão), nos meses de janeiro a dezembro de 1996, todos os meses do ano de 1997 e 1998.

II – Falta de recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física, a título de Carnê-Leão, que acarretou a aplicação de multa isolada, no ano calendário de 1997 e 1998.

Em impugnação de fls. 52 a 55, o contribuinte alega que a fiscalização considerou dados incompatíveis com a realidade vivida. Desta forma a autoridade fiscal teve como pertinentes às informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, referentes às atividades do Cartório do 2º Ofício de Mombaça (Cartório Veras), quando em verdade o desempenho do cartório nos anos de 1996, 1997 e 1998, foram bem aquém do contido nos relatórios enviados pelo Setor de Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13318.000030/99-25
Acórdão nº. : 104-19.582

Aduz que a matéria prima de trabalho do cartório consiste em protesto de títulos, escriturações, registro de documentos, registros de imóveis, registro de pessoa jurídica, elaboração de procurações, sujeitas a registro em livros próprios e a contabilidade, que são remetidos em forma de relatório ao Tribunal de Justiça do Estado.

Assim sendo, não vê como ocorreu tamanha discrepância de valores informados pelo Tribunal em relação aos assentados na contabilidade do cartório.

Solicita perícia técnica contábil para apuração do real valor da base de cálculo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza, objetivando esclarecer a divergência apontada entre os valores apurados na autuação, obtidos no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (taxas de FERMOJU) e os assentamentos na contabilidade do Cartório, respaldados por documentos de fls 56 a 535, solicitou diligência.

Em atendimento, foi expedido o Relatório de Diligência de fls. 1122/1123.

Após exame do documento, a 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento.

Considerando os novos valores na diligência em relação aos apurados no Auto de Infração e confrontando-os com os rendimentos declarados, os julgadores de primeira instância houveram por bem recompor as Declarações de Ajuste, referentes aos anos calendários de 1996, 1997 e 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13318.000030/99-25
Acórdão nº. : 104-19.582


Refizeram também os cálculos relativos ao Carnê-Leão dos períodos acima mencionados, levando em consideração as deduções de despesas do Livro Caixa e dependentes.

Mantiveram a multa de ofício isolada incidente sobre o imposto de renda a título de Carnê-Leão relativa aos anos calendários de 1997 e 1998, por considerar a matéria como não impugnada expressamente.

Em representação de fls. 1137/1138, propôs-se a formalização de novo processo com vista a recepcionar, controlar e cobrar o crédito referente à parte não impugnada.

Em despacho de fls. 1142, a Agência da Receita Federal em Senador Pompeu, verifica que o IRPF suplementar referente do ano calendário de 1996, apurado no Acórdão importa em valor superior ao originalmente lançado pela autoridade autuante (R\$ 9.694,65, fls 03), o que caracteriza agravamento da exigência e, conseqüentemente, necessidade de lavratura de Auto de Infração Complementar.

Reconhece a autoridade julgadora a necessidade de se elaborar Auto Complementar, alertando para o fato de que o prazo final para o Fisco lançar dando-se inclusive ciência ao contribuinte quanto à matéria modificada, se esgotaria em 30/04/2002, sob pena de decadência.

 A Delegacia da Receita Federal em Juazeiro do Norte informa, a fls. 1145, que elaborou auto de infração complementar relativo ao exercício de 1997 – processo nº 10315-000429/2002-87, com ciência do contribuinte em 26/04/2002. Encaminhou o processo a ARF/Senador Pompeu, para aguardar pagamento ou impugnação da parte agravada e após, esgotado o prazo, ser o mesmo devolvido à DRJ para reexame da matéria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA


Processo nº. : 13318.000030/99-25
Acórdão nº. : 104-19.582

O contribuinte tomou ciência da intimação nº 050/2002 da ARF em 23/05/2002 (fls. 1151).

Em 21 de junho de 2002 foi recepcionado o recurso então interposto (fls 1154).

Em razões de fls. 1154 a 1163 alega o recorrente, preliminarmente, violação do princípio constitucional da ampla defesa, posto que a matéria ventilada como preliminar na impugnação não foi examinada. Acrescenta que apesar de ter sido realizada, robusta argumentação acerca da ilegitimidade da referida multa de ofício isolada, os julgadores de primeira instância entenderam que a matéria não estava explicitamente contestada.

Assim, cerceou-se seu direito constitucionalmente garantido, devendo a decisão ser anulada, porquanto a própria relatora declara que a impugnação foi tempestiva, e versando sobre a matéria impugnada faz referência à multa de ofício isolada.

 Em relação ao mérito, renova os argumentos expendidos quando da impugnação, acrescentando que persistem os equívocos na análise dos documentos, já que a perícia técnica fiscal requerida e não realizada, junto à Secretaria de Finanças do Tribunal de Justiça e junto ao cartório do 2º Ofício, providência esta que por certo esclareceria nas dúvidas e os equívocos contidos na autuação.

Pede a declaração de improcedência da ação fiscal, bem como do lançamento já decadente, constante do Despacho de fls. 1143, posto que a própria autoridade definiu a data de 30 de abril como limite decadencial para lançar e dar ciência ao contribuinte, fato este que não aconteceu. Alega que o carimbo do Auditor Fiscal efetuando o lançamento é datado de 30/04/2002, sem que conste ciência do contribuinte, o que não houve realmente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13318.000030/99-25
Acórdão nº. : 104-19.582

Solicita também a desconstituição do Processo nº 13318.000033/2002-06, iniciado para do crédito tributário – Multa de Ofício Isolada, pelos motivos já mencionados formalização da exigência.

Requer ainda perícia técnica – contábil para apuração da real base de cálculo do tributo exigido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13318.000030/99-25
Acórdão nº. : 104-19.582

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se do procedimento de ofício que resultou em Auto de Infração a exigir Imposto de Renda Pessoa Física relativo aos anos calendários de 1996, 1997 e 1998, bem como multa isolada incidente sobre carnê-leão não recolhido nos anos calendários de 1997 e 1998.

A matéria foi objeto de julgamento pela DRJ em Fortaleza, ocasião em que foram recalculados os valores do imposto de renda suplementar a pagar, referentes aos períodos sob exame.

A Agência da Receita Federal em Senador Pompeu/CE, ao receber o Acórdão DRJ/FOR nº 550, de 03 de janeiro de 2002, constatou que ocorrera agravamento da exigência em relação ao IRPF suplementar a pagar no ano calendário de 1996, pois o valor equivalia a quantia superior ao originalmente lançado (R\$ 9.694,65, fls. 03). Devolveu o processo á DRJ/Fortaleza, solicitando esclarecimentos a respeito.

Em despacho de fls. 1143/1144, reconheceu-se o lapso, enviando-se o processo á DRF, a fim de ser elaborado Auto de Infração Complementar, relativo ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13318.000030/99-25
Acórdão nº. : 104-19.582

exercício de 1997. Salieta-se que o direito do Fisco lançar, inclusive com a regular ciência ao contribuinte quanto à matéria modificada, esgotar-se-ia em 30/04/2002.


Aduz o relator que concluído o procedimento proposto e findo o prazo para impugnação ou pagamento, haveria de se devolver o processo á DRJ, para reexame da matéria.

Ocorre que não há nos autos o Auto de Infração Complementar e muito, menos manifestação do contribuinte a respeito desse último lançamento.

Há apenas a fls. 145, informação fiscal no sentido de esclarecer a elaboração do mesmo, devido ao agravamento da exigência inicial relativo ao exercício de 1997, processo 10315-000429/2002-87, com ciência por parte do contribuinte em 26/04/2002.

Este fato foi contestado pelo recorrente em suas razões, alegando ainda que não houve ciência de sua parte.

De fato, a decisão recorrida agravou o lançamento, o que ensejaria a nulidade do julgado, vez que falece competência à autoridade julgadora para exigir ou majorar tributo.

 Não obstante e por economia processual, entendo que a nulidade pode deixar de ser declarada desde que, com os devidos ajustes, os excessos sejam expurgados da exigência.

No caso dos autos, o agravamento surge flagrante em todos os meses em que a receita do contribuinte apurada na diligência foi superior àquela considerada pela fiscalização e objeto do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13318.000030/99-25
Acórdão nº. : 104-19.582

A forma de se resolver o impasse é considerar como receita bruta da atividade o menor valor entre aqueles demonstrados no lançamento em cotejo com os apurados na diligência fiscal, ou seja, quando a decisão recorrida adotou os valores apontados na diligência e maiores do que os constantes do lançamento agravou a exigência e, quando menores, a diligência apenas constatou que a base tributável havia sido excessivamente lançada.

Portanto, os valores mensais de receita bruta a serem cotejados com àqueles declarados pelo recorrente para determinação da receita omitida, devem ser os menores, conforme a seguir demonstrado:

MÊS/ ANO	RECEITA APURADA	RECEITA DECLARADA	RECEITA OMITIDA
01/96	3.415,63	2.250,00	1.165,63
02/96	2.735,90	1.980,00	755,90
03/96	3.285,00	2.465,00	820,00
04/96	6.284,27	1.732,00	4.552,27
05/96	9.330,00	2.348,00	6.982,00
06/96	4.546,40	2.448,00	2.098,40
07/96	12.182,57	2.178,00	10.004,57
08/96	9.756,40	1.458,00	8.298,40
09/96	7.603,88	1.873,00	5.730,88
10/96	2.805,54	1.812,00	993,54
11/96	4.661,13	2.099,00	2.562,13
12/96	3.046,83	1.412,00	1.634,83
TOTAL	69.653,55	24.055,00	45.598,55
01/97	2.704,05	2.635,63	68,42
02/97	2.856,56	2.856,56	0,00
03/97	7.541,92	3.123,91	4.418,01
01/97	2.704,05	2.635,63	68,42
02/97	2.856,56	2.856,56	0,00
03/97	7.541,92	3.123,91	4.418,01
04/97	3.543,87	3.220,25	323,62
06/97	6.801,44	3.308,40	3.493,04
07/97	13.600,53	2.834,00	10.766,53



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13318.000030/99-25
Acórdão nº. : 104-19.582

08/97	10.265,87	2.823,00	7.442,87
09/97	5.033,18	3.282,00	1.751,18
10/97	6.749,13	3.225,40	3.523,73
11/97	3.924,76	3.924,76	0,00
12/97	7.823,75	3.616,00	4.207,75
TOTAL	78.854,53	37.474,04	41.380,49

MÊS/ ANO	RECEITA APURADA	RECEITA DECLARADA	RECEITA OMITIDA
01/98	2.560,00	2.600,00	(-) 40,00
02/98	6.727,71	3.200,00	3.527,71
03/98	4.759,53	4.100,00	659,53
04/98	3.600,00	3.600,00	0,00
05/98	5.291,03	3.800,00	1.491,03
06/98	4.571,15	3.400,00	1.171,15
07/98	8.438,60	4.600,00	3.838,60
08/98	6.439,39	3.600,00	2.839,39
09/98	4.006,17	2.600,00	1.406,17
10/98	5.690,13	2.800,00	2.890,13
11/98	4.650,65	3.200,00	1.450,65
12/98	5.466,20	5.500,00	(-) 33,80
TOTAL	62.200,56	43.000,00	19.200,56

mu Desta forma, a receita omitida no ano base de 1996, que corresponde a R\$ 45.598,55, é a que deve ser considerada na apuração do tributo e, embora não objeto de recurso, também vai influir na determinação da multa isolada, em razão de possuírem a mesma base de cálculo.

Deixa-se de apreciar a questão de decadência do lançamento contido em auto de infração complementar, por estar a matéria já apreciada nestes autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13318.000030/99-25
Acórdão nº. : 104-19.582

Assim, com as presentes considerações, DOU provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a base tributável no exercício de 1997 para R\$ 45.598,55.

Sala das Sessões - DF, em 15 de outubro de 2003

Vera Cecília Mattos Vieira de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES